



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 18050.003933/2008-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-006.333 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente FUNDAÇÃO FACULDADE DE DIREITO DA BAHIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/04/2004

CONTRIBUIÇÕES - REMUNERAÇÃO AOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A pessoa jurídica é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestem serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Auto de infração

Trata-se de auto de infração, DEBCAD: 37.154.170-0, lançado contra o contribuinte em referência, como determinam os artigos 33 e 37 da Lei n° 8.212/91, concernente as competências abrangidas no período de apuração acima citado, e reportando-se às contribuições devidas à Seguridade Social, pelas empresas em geral, incidentes sobre a folha de salários dos segurados empregados a seu serviço.

Constam no auto de infração os débitos correspondentes as contribuições abaixo discriminadas:

a) remunerações percebidas por empregados e contribuintes individuais, incluídas ou não em folha de pagamento, com desconto das contribuições previdenciárias e declaradas em GFIP; essas remunerações foram incluídas nos levantamentos FPG (folha de pagamento declarada em GFIP), RNG (remuneração de empregados não incluída em folha - declarada em GFIP) e CIG (remuneração de contribuintes individuais declarada em GFIP);

b) parcelas de remuneração dos segurados empregados, pagas fora da folha, com ou sem desconto das contribuições previdenciárias, e não declaradas em GFIP;

c) remunerações de contribuintes individuais, não incluídas em folha de pagamento, com ou sem desconto das contribuições previdenciárias, e não declaradas em GFIP.

Tal autuação gerou lançamento no valor de R\$133,81 (cento e trinta e três reais e oitenta e um centavos), além dos juros e multa devidos.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

14. Em impugnação interposta em 17/07/2008 (fls. 50/51, com anexos As fls. 52/127), a entidade autuada, por intermédio de procurador legalmente nomeado para representá-lo, vem de contrapor-se ao presente lançamento fiscal, arguindo que "Os valores lançados como devidos pelo Contribuinte encontram-se efetivamente depositados em Juízo, depósitos esses que foram realizados na época própria, que por força de adesão ao Parcelamento Especial - PAES (Lei n.º 10.684/2003) encontram-se A disposição dessa Receita".

14.1. Argumenta que, para melhor visualização da matéria, elaborou o demonstrativo que segue ali anexado, juntamente com os comprovantes do efetivo recolhimento, requerendo, ante o exposto, que seja declarado insubsistente o presente auto.

Ademais, protesta pelas provas que se fizerem necessárias à instrução do auto, aduzindo poder disponibilizar quaisquer documentos outros que venham a ser solicitados.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, em 15/12/2009, no acórdão 15-21.918, às e-fls. 134 a 139, julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 195 a 199 alegando, em síntese, que:

- Teria razão, em tese, a Receita se o depósito alegado na impugnação tivesse um único efeito, de imunizar a parte contra cobrança judicial, como aliás ocorreu na origem;

- ao aderir ao REFIS, renunciou expressamente a parte, por impositivo legal inclusive, ao direito de ação, pelo que autorizou de logo a conversão dos mencionados depósitos em renda da União, com efeito de pagamento;
- Desse modo, alterou-se a natureza do referido depósito que deixou de ter caráter cautelar para possuir eficácia satisfativa, com força de efetivo pagamento;
- é de se dizer que o objeto do auto de infração foi confessado pela parte e o seu valor já devidamente pago;
- Extinguiu-se, portanto, a obrigação, pela forma natural, qual seja, a do pagamento;
- Insistir no prosseguimento do auto redundará tão somente em provocar a abertura da via judicial para comprovar-se fato que facilmente pode ser constatado na instância administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 08/03/2010, e-fls. 143, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 07/04/2010, e-fls. 146, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata-se de auto de infração, DEBCAD: 37.154.170-0, lançado contra o contribuinte em referência, como determinam os artigos 33 e 37 da Lei n.º 8.212/91, concernente as competências abrangidas no período de apuração acima citado, e reportando-se às contribuições devidas à Seguridade Social, pelas empresas em geral, incidentes sobre a folha de salários dos segurados empregados a seu serviço..

O contribuinte em momento algum insurge-se quanto ao mérito da questão, limitando-se a alegar que ingressou no Poder Judiciário pleiteando valer-se de isenção prevista em lei, promovendo depósito judicial realizado à época, e que por força de adesão ao Parcelamento Especial - PAES (Lei n.º 10.684/2003) os valores encontram-se à disposição da Receita Federal, portanto, extinto o crédito tributário.

Às e-fls. 157, há manifestação da analista previdenciária, senhora Valni de Souza (Matrícula 1377298), da Equipe Regional de Parcelamento (EPAR), cujo teor transcrevo:

Em atenção ao Despacho às fls. 205 onde é solicitada informação acerca sobre eventual adesão a parcelamento, informamos que o Auto de Infração n.º 37.154.170-0 não tem

histórico de pedido de parcelamento e o contribuinte não possui pedido de parcelamento validado nem pendente de consolidação, tampouco pedido de revisão de consolidação de parcelamento.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte não carrega outras provas ou traz qualquer fundamento novo que afaste a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da DRJ, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

15. A peça impugnatória apresenta todos os requisitos de admissibilidade, previstos nas normas reguladoras do processo administrativo fiscal. Dela, pois, tomo conhecimento, para expor o que se segue.

15.1. Como, no Brasil, vigora o princípio da unidade de jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor), a decisão administrativa estará sempre sujeita à apreciação do Poder Judiciário, ou, em outras palavras, as decisões judiciais sobrepõem-se às decisões administrativas. Deste modo, estando uma matéria submetida à apreciação judicial, não deverá a mesma ser analisada na esfera administrativa.

De regra, quando o contribuinte, responsável ou substituto tributário ajuíza ação para afastar a cobrança de determinada contribuição, não fica a Fazenda Pública impedida de proceder ao lançamento, por força do que preceitua o Parágrafo Único do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN). O lançamento somente não deverá ser efetuado quando o sujeito passivo encontrar-se protegido por medida judicial impedindo o início do procedimento fiscal ou o próprio lançamento.

O lançamento tem como objetivo resguardar o crédito tributário. Não efetuado o lançamento no curso do prazo de decadência, o Fisco não mais poderá fazê-lo, ainda que obtenha decisão judicial favorável, pelo fato de o crédito achar-se fulminado pela decadência. É que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende com a interposição de medida judicial, fluindo a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei.

A rigor, a existência de ação judicial não impede a tramitação da exigência fiscal no contencioso administrativo. A renúncia a esse contencioso somente ocorrerá quando a ação judicial tiver por objeto “idêntico pedido” sobre o qual verse o processo administrativo (art. 126, § 3º, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, regulamentado pelo an. 307 do RPS).

Assim, se a matéria trazida na impugnação ou no recurso administrativo for idêntica à levada à apreciação do Poder Judiciário, não haverá conhecimento da impugnação ou do recurso administrativo, em face da renúncia ao contencioso administrativo, podendo ter início a cobrança amigável. Essa cobrança, no entanto, não será iniciada se o crédito incluído no lançamento estiver com a exigibilidade suspensa em face de liminar em mandado de segurança ou outras espécies de ação judicial, tutela antecipada ou depósito integral (art. 151, do CTN), hipótese em que os autos deverão ser remetidos à Procuradoria.

Por outro lado, se, no processo administrativo, a impugnação/recurso tratar de matéria diversa da submetida à ação judicial, o sujeito passivo terá direito ao contencioso administrativo fiscal, para apreciação da matéria diferenciada. De se notar, ainda, que, enquanto o crédito estiver em discussão administrativa, pela interposição de defesa ou de recurso tempestivos, está suspensa a exigibilidade do crédito por força do art. 151, III do CTN.

No caso em apreço, observa-se que a peça judicial, citada nos itens 9, 10_e 14 acima, tem, por objeto, pedido de enquadramento do contribuinte como entidade isenta das contribuições patronais, GILRAT e destinadas a outras entidades e fundos.

Já a peça administrativa de defesa, diferentemente da judicial, argui que, pelo simples motivo de que os valores lançados como devidos pelo contribuinte encontram-se efetivamente depositados em Juízo, o presente AI deve ser declarado insubsistente. A alegação, contudo, pelas razões aqui explicitadas, não tem amparo legal, devendo ser indeferida, de plano.

15.2. No que se refere à juntada de novos documentos, vale destacar que o Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, estabelece a preclusão do direito de apresentação de novas provas documentais, conforme o §4º do art. 16 do referido Decreto.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. -

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4 “A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: -(Parágrafo acrescentado pela Lei n' 9. 532, de 10/12/97) , _

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior (acrescentado pela Lei n' 9.532, de 10/12/97)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (acrescentada pela Lei n'9.532, de 10/12/97) c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (acrescentada pela Lei n' 9.532, de 10/12/97)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

(...)

Estas as razões do indeferimento da produção de novas provas, com as ressalvas do § 4º do art. 16 supra transcrito. -

16. Quanto à multa aplicada, considerando a alteração da legislação no tocante às multas de mora em decorrência de lançamento de ofício, efetuada pela MP n.º 449, de 2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, deve ser aplicada a legislação mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN), comparando-se a penalidade imposta pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador com a imposta pela legislação superveniente.

Como a multa de mora prevista no art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, na redação anterior à MP n.º 449, de 2008, era definida conforme a fase processual do lançamento tributário em que o pagamento era realizado, só neste momento do pagamento é que a multa mais benéfica poderá ser quantificada.

Durante a fase do contencioso administrativo, de primeira instância, não há como se calcular a multa mais benéfica, haja vista que o pagamento ainda não foi postulado pelo contribuinte. Esta é uma interpretação literal do an. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, na

redação anterior à MP n.º 449, de 2008, que' estabelece que as multas de mora valem para o momento do pagamento. Portanto, somente neste momento o percentual da multa de mora estará definido.

17. Ante o exposto, por ter sido efetuado em estrita consonância com as determinações legais vigentes, VOTO por considerar PROCEDENTE o lançamento de que trata o AI sob exame.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni